


Resenha do artigo intitulado “Planejamento Sucessório: conceito, mecanismos e limitações”¹


Succession Planning: definition, arrangements and restrictions

ARK: 44123/multi.v5i10.1332

Recebido: 04/12/2024 | Aceito: 21/12/2024 | Publicado on-line: 25/01/2025

Cássia Regina Migliorança Brandão²

 <https://orcid.org/0009-0005-7385-9224>

 <https://lattes.cnpq.br/9445400590219189>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: c.miglioranca@gmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Planejamento Sucessório: conceito, mecanismos e limitações”. Este artigo é de autoria de: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávio Tartuce. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil”, no Vol. 21, jul.-set., 2019.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito das Sucessões. Planejamento sucessório. Limites e possibilidades.

Abstract

This is a review of the article entitled “Succession Planning: definition, arrangements and restrictions”. The authors of this article are: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka and Flávio Tartuce. The article reviewed here was published in the journal “Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil”, in the Vol. 21, jul.-sep., 2019.

Keywords: Civil Law. Succession Law. Inheritance Planning. Limits and possibilities.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Planejamento Sucessório: conceito, mecanismos e limitações”. Este artigo é de autoria de: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávio Tartuce. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil”, no Vol. 21, jul.-set., 2019.

Quanto aos autores deste artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo de cada um deles. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um(a)

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores *Jonas Rodrigo Gonçalves* e *Daniilo da Costa*. A revisão linguística foi realizada pela própria autora.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

autor(a) contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos, então, um pouco sobre cada um dos autores.

A primeira autora desse artigo é Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, cujo currículo pode ser acessado em <http://lattes.cnpq.br/1695562485170726> e <https://orcid.org/0000-0002-8021-3625>. Graduada em 1972, é doutora em Direito pela Universidade de São Paulo em 1982, possui Livre Docência em Direito e Titularidade em Direito Civil, ambos pela Universidade de São Paulo, em 2003 e 2010 respectivamente. Em 1997, foi membro fundador do Conselho Consultivo e Presidente da Comissão Científica do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), do qual é a atual Vice-Presidente. Desde 2002, coordena como titular a área de Direito Civil da Escola Paulista de Direito (EPD), sendo Professora Permanente do Programa de Mestrado da Faculdade Escola Paulista de Direito (PPGDEPD) desde 2023. É, ainda, a Diretora Nacional para a região Sudeste do Instituto Brasileiro de Direito Civil. Em agosto de 2023, foi nomeada pelo Senador Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, para compor a Comissão de Atualização e Reforma do Código Civil brasileiro de 2002, na Subcomissão de Direito das Sucessões.

O segundo autor desse artigo é Flávio Tartuce, cujo currículo pode ser acessado em <http://lattes.cnpq.br/7182705988837779>. Graduado em 1998 e mestre em 2004, é doutor e pós-doutor em Direito Civil pela USP em 2010 e 2023 respectivamente. No presente, é Professor Titular permanente da Faculdade Paulista de Direito (EPD), onde coordena o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado). Além disso, coordena e leciona nos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Contratual, Direito Civil e Direito de Família e das Sucessões da Escola Paulista de Direito (EPD-São Paulo), sendo professor e conferencista convidado em cursos oferecidos em Escolas da Magistratura. É, ainda, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont) e do Instituto Brasileiro de Direito de Família em São Paulo (IBDFAMSP).

Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, sumário, Capítulo 1 (“Conceito de planejamento sucessório e alguns de seus mecanismos”), Capítulo 2 (“Das duas “regras de ouro” do planejamento sucessório”), Capítulo 3 (“Mecanismos tradicionais para a efetivação do planejamento sucessório”) e Capítulo 4 (“Novos mecanismos para a efetivação do planejamento sucessório”).

O artigo resenhado teve como objetivo a análise do planejamento sucessório em termos gerais, com abordagem do seu conceito, mecanismos para a sua efetivação e as limitações, resultantes da aplicação de duas “regras de ouro”, que pode enfrentar. Além disso, foram criticamente abordados tanto mecanismos de efetivação que são considerados tradicionais quanto os que são tidos como novos, apresentando-se, derradeiramente, uma proposta de alteração da lei nacional a fim de remover entraves referentes ao instituto.

O tema deste artigo é “Planejamento Sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Foi discutido o seguinte problema: mecanismos tradicionais e novos para efetivação do planejamento sucessório, e as limitações impostas por duas “regras de ouro”. O artigo partiu da seguinte hipótese: a legislação brasileira impõe sérios entraves à autonomia privada no planejamento sucessório.

Neste artigo, o objetivo geral foi analisar, em linhas gerais, o planejamento sucessório. Os objetivos específicos foram: conceituar planejamento sucessório e apresentar seus mecanismos e suas limitações, retiradas de duas “regras de ouro”. Além disso, procurou abordar, de maneira crítica, mecanismos tidos como tradicionais e como novos para a efetivação do planejamento sucessório. Ao final, propôs-se a

alteração da legislação brasileira, visando à retirada de sérios entraves existentes quanto ao instituto.

A temática da pesquisa contou com a seguinte justificativa: recentemente, o tema “planejamento sucessório” tem sido amplamente abordado como instrumento que permite prevenir de modo eficiente conflitos entre herdeiros e distribuir a herança conforme a vontade do *de cuius*, com prestígio à sua autonomia privada. Entretanto, insta questionar quanto ao conceito do instituto, suas possibilidades e principais instrumentos, suas premissas básicas (regras de ouro a serem respeitadas para a validade e a eficácia dos instrumentos perante o direito), e quais limitações jurídicas se apresentam à sua efetivação.

A metodologia utilizada pelos autores para elaboração do artigo resenhado foi a pesquisa bibliográfica em diversas fontes, tais como livros, artigos científicos e revistas, bem como a legislação nacional em vigor, que deram suporte à técnica de pesquisa exploratória e descritiva empregada e aos comentários articulados quanto à temática abordada.

Hironaka e Tartuce (2019) iniciam o trabalho apontando que, com crescente frequência, tem-se considerado o planejamento sucessório um meio potencialmente eficaz para prevenção de disputas entre sucessores, a fim de que os bens do falecido sejam distribuídos de acordo com a sua vontade.

Segundo eles, é possível dizer que indivíduos que possuem laços familiares ou sucessórios planejem a sucessão, que consiste em uma série de procedimentos legais, com o objetivo de programar a distribuição dos bens de alguém, prevenindo disputas desnecessárias e buscando garantir a realização dos desejos finais da pessoa que possuía tais bens (TEIXEIRA, 2018; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016).

De maneira relevante, os autores afirmam que a instrumentalização do planejamento sucessório pode se dar de formas diversas, nomeadamente, escolhendo-se determinado regime de bens; constituindo-se sociedades que administrem e, inclusive, realizem a partilha futura do patrimônio; firmando-se negócios jurídicos; praticando-se atos disposicionais durante a vida e após a morte; efetivando-se distribuições e transmissões de porções de herança posteriormente ao óbito; celebrando-se contratos dispendiosos antecipadamente; incluindo-se, eventualmente, negócios jurídicos processuais nos mecanismos que instrumentalizam essas possíveis formas; realizando-se pacto para-social; contratando-se plano previdenciário particular, adquirindo-se fundos de investimento e seguro de vida.

Entretanto, sabiamente destacam que, embora essas numerosas alternativas existam, ultimamente, fraudes têm sido praticadas no âmbito do planejamento sucessório, com o objetivo de blindar patrimônio, principalmente por indivíduos que costumeiramente se endividam. As holdings familiares são um modelo que frequentemente é utilizado para desviar bens e também a finalidade da pessoa jurídica, com vistas a fraudar processos executivos contra credores (DELGADO; MARINHO JÚNIOR, 2018).

Devido a isso, consideram que, a fim de que o planejamento sucessório mantenha finalidades lícitas, duas regras de ouro que possibilitam a sua concretização devem ser observadas. A primeira delas relaciona-se à salvaguarda da legítima, quinhão dos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro) correspondente a 50% do patrimônio do sucedido, conforme disposto no art. 1.846 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Informam que a tradição jurídica romana já amparava a legítima, reconhecendo o instituto dos herdeiros necessários. No sistema romano, a transmissão patrimonial post mortem era estruturada pelo testamento. Em adesão a essa fonte italiana, o ordenamento português adotou o conceito de proteção de 2/3 dos bens do de cujus na hipótese de haver herdeiros necessários (LEITE, 2003).

No Brasil, de acordo com eles, a legítima foi reduzida para cinquenta por cento pelo Decreto nº 1.839/1907, Lei Feliciano Pena (BRASIL, 1907), conforme consta até hoje do Código Civil. O Senado chegou a aprovar a proposta da plena liberdade de testar, porém a Câmara dos Deputados a rejeitou.

Com isso, Hironaka e Tartuce (2019) ponderam de forma bastante pertinente que, uma vez que a finalidade da legítima é a garantia do mínimo existencial, sem que estimule a ociosidade dos herdeiros, ela poderia ser reduzida para, quem sabe, 25% dos bens deixados, promovendo maior abertura jurídica para que o planejamento sucessório seja efetivado.

No atual ordenamento, prosseguem, qualquer disposição em vida que exceda a legítima será reputada parcialmente nula (caso se dê pela via da doação) ou parcialmente ineficaz (se for via testamento) no montante que ultrapasse a reserva legal aos herdeiros necessários, limitando, portanto, a liberdade de testar.

Não só se veda a prevalência de negócios jurídicos que lesem a legítima diretamente, mas também os que a violem indireta ou implicitamente, tal como ocorre nos negócios jurídicos indiretos, utilizados para fraudar a lei. Neles, as partes utilizam-se da tipicidade do resultado do negócio tendo, na verdade, como fim a obtenção de finalidade diferente.

Mesmo que no art. 145 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) não houvesse contemplação expressa da fraude à lei como circunstância em que o ato seria invalidado, sempre foi ponto pacífico que o negócio jurídico por meio do qual a fraude foi praticada deveria ser reputado absolutamente nulo.

Na sequência, os autores sustentam de modo relevante que a segunda regra de ouro a que se deve atentar para fins de planejamento sucessório é a proibição de pacta corvina (pactos sucessórios), conforme disposto no art. 426 do Código Civil vigente (BRASIL, 2002), considerado um caso de nulidade absoluta virtual. De acordo com essa regra, veda-se que a herança de pessoas vivas sejam objeto de negócio jurídico.

Na sua opinião, esse dispositivo legal é mais um embaraço importante encontrado por herdeiros ou indivíduos que buscam instrumentos para viabilizar antecipação da repartição da herança a fim de evitar futuras contendas. Em vista disso, há projetos que propõem a inclusão de hipóteses excepcionais a essa norma ou até a sua revogação, permitindo-se em definitivo que o direito sucessório seja contratualizado.

Simão (2019), por sua vez, propõe uma mitigação, incluindo-se ao comando um parágrafo único que facultaria aos cônjuges proteger-se de eventual dissolução do casamento por meio da adoção de um regime restritivo ou resguardar-se, na hipótese do falecimento do cônjuge, sendo-lhe devida a meação dos bens. Reconhece-se a plausibilidade da proposta e a pertinência da inclusão de norma afim ao contrato de convivência e à união estável.

Em seguida, indicam que o planejamento sucessório pode ser efetivado por meio de instrumentos considerados tradicionais para esse fim, nomeadamente a) optar por determinado regime de bens, seja na união estável, seja no casamento; b) realizar atos de disposição em vida; c) testar; e d) partilhar os bens em vida.

O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) conferiu importante relevância sucessória à opção por determinado regime de bens, já que interferiu na concorrência do cônjuge e do companheiro frente aos descendentes do de cujus.

No sentido literal da lei, cônjuges e companheiros não concorrem com os descendentes na sucessão na comunhão universal de bens, na separação obrigatória/legal ou na comunhão parcial de bens (quando inexistem bens particulares). Logo, por eliminação, concorrem nos regimes de participação final nos aquestos, na separação convencional de bens e na comunhão parcial de bens (quando há bens particulares).

Adiante, declaram congruentemente que a doação, segundo instrumento a serviço do planejamento sucessório, é a transferência contratual do patrimônio a outra pessoa, possibilitando a concretização da partilha de bens em vida e, assim, tonando a divisão futura mais fácil. Ela pode se dar de duas formas: com reserva de usufruto e com cláusula de reversão. Na primeira, comumente usada quando o cônjuge falecido deixa extenso patrimônio em imóveis, os bens são repartidos igualmente entre os descendentes e ao consorte sobrevivente é assegurado o usufruto do monte inteiro. Falecendo o segundo cônjuge, ocorre a extinção do usufruto e não é necessário abrir inventário novamente, uma vez que a partilha dos bens já foi realizada entre os filhos. Na segunda forma, que pode ser perfeitamente conciliada com a primeira, a doação é realizada previsão do retorno dos bens ao patrimônio do doador, caso este sobreviva. Entretanto, é cláusula personalíssima, não se estendendo a terceiros.

Quanto ao tópico, concluem os autores que a liberalidade pode ser instrumentalizada, ainda, pela doação conjuntiva, em que o doador favorece dois filhos, ou um filho e seu consorte, por exemplo. De acordo com o art. 551 do Código Civil (BRASIL, 2002), na doação conjuntiva presume-se a distribuição igualitária entre os beneficiários, a não ser que haja disposição em contrário. Além disso, no caso de doação a cônjuges, a morte de um implica na subsistência total da doação ao que sobrevivente, ou seja, a lei prevê o direito de acrescer nessa hipótese.

De acordo com os juristas, o planejamento sucessório também pode ser efetivado por meio do testamento, que traz consigo a vantagem de não incorrer no óbice da segunda regra de ouro. A lei permite, ainda, ao testador incluir tanto disposições patrimoniais quanto não patrimoniais.

Entretanto, apontam incisivamente que os atos de última vontade continuam cercados por barreiras de burocracias que dificultam a sua concretização, cenário que poderia ser mudado se fosse possível realizá-los, por exemplo, digitalmente.

Ato contínuo, sublinham que o derradeiro mecanismo tradicional que possibilita efetivar o planejamento da sucessão é a partilha em vida, que pode ser realizada pela via testamentária, por meio de doação e pela partilha intervivos. Paulo Lôbo define a última como a legítima partilha em vida, utilizada principalmente quando o beneficiário detém a titularidade de participação em empresas. Dessa forma, afasta-se o cônjuge/companheiro da concorrência na sucessão, de modo que os descendentes não contabilizem perda na herança.

Ensinam, ainda, Hironaka e Tartuce (2019) que, na contemporaneidade, o planejamento sucessório pode ser efetivado pelos mecanismos do trust e da holding familiar. Aquela é organizada em forma de sociedade ou Eireli e possui participação em outra sociedade. O objetivo é deter o controle patrimonial familiar com o objetivo de organizar o patrimônio, reduzir custos com tributos e planejar a sucessão. Assim, mitiga-se a ocorrência de desacordos entre os familiares, blindando a pessoa jurídica controlada, que segue produtiva, mantém os empregados e paga impostos.

Porém, observam meritoriamente que a holding familiar encontra entrave na segunda regra de ouro, isto é, a proibição de pacta corvina. Da forma como esse modelo tem sido efetivado no país, é negócio jurídico passível de ser considerado nulo de pleno direito, pois facilmente carrega traços de simulação, o que a jurisprudência já tem reconhecido.

Em relação ao trust, informam que está mais presente em nações do sistema jurídico da common law (OLIVA, 2018). O trust se caracteriza pela separação e não confusão dos bens do trust e do trustee. Entretanto, o trustee se torna proprietário do patrimônio, podendo e devendo cuidar da sua administração, gestão e disposição, em conformidade com os termos do trust, devendo proceder à prestação de contas do que fizer. Embora o trustee detenha a titularidade dos bens, eles não podem ser objeto de execução judicial por dívidas do trustee, nem poderão eles ser arrecadados caso o trustee se torne insolvente ou declare falência. De igual forma, o espólio conjugal do trustee não compreende o patrimônio em trust.

O trust envolve, outrossim, o settlor (que o institui) e o cestu que trust (o beneficiário dos frutos econômicos derivados da instituição). Pelas suas peculiaridades, não há no ordenamento pátrio instituto jurídico análogo ao trust.

Sobre esse aspecto, os autores alertam que, como são autônomos os bens do trustee e do trust, a frequente utilização de mecanismos que buscam fraudar e blindar patrimônio a fim de driblar credores tem potencial para levar o trust a sucumbir perante a arguição de que houve tentativa de simular, fraudar credores, fraudar execução, podendo-se, inclusive, ser desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica.

Na hipótese de a legítima ser lesionada, é possível também a consideração da ocorrência de fraude quanto aos bens que integram a quota dos herdeiros necessários e em negócio jurídico ilícito, sendo a instituição considerada absolutamente nula porque lesiona princípios de ordem pública.

Similarmente ao que acontece com a holding familiar, o trust muitas vezes se assemelha a um mecanismo cujo objetivo é gerir e dividir patrimônio de indivíduo ainda vivo, havendo, portanto, incompatibilidade com o art. 426 do Código Civil (BRASIL, 2002).

À guisa de conclusão, frisam de maneira perspicaz que seria imperiosa a alteração da lei nacional, atenuando a vedação presente no referido art. 426 quanto aos pactos sucessórios, dando maior ênfase e prestígio à autonomia privada e possibilitando a busca pelo melhor plano para que o patrimônio seja futuramente dividido. Carece, ainda, de revisão a proteção dada ao quinhão reservado aos herdeiros necessários, reduzindo-o a percentual menor.

Referências

BRASIL. **Decreto n. 1.839**, de 31 de dezembro de 1907. Regula o deferimento da herança no caso da sucessão ab intestato. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1839-31-dezembro-1907-580742-republicacao-103783-pl.html> Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com Acesso em: 16 set. 2024.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Janio Urbano. Fraudes no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 222.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7. p. 404.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em:
<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>. Acesso em: 16 set. 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 05, ago./dez., 2019. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>. Acesso em: 16 set. 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Como escrever um artigo de revisão de literatura**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Ano II, Vol. II, n. 5, ago.-dez., 2019. Disponível em: <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>. Acesso em: 16 set. 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em:
<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>. Acesso em: 16 set. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório**: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XXI. p. 264.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6. p. 315.

OLIVA, Milena Donato. Trust. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 367-368.

SIMÃO, José Fernando. **Repensando a noção de pacto sucessório**: “de lege ferenda”. *Carta Forense*, 2 fev. 2017. Disponível em:
<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/repensando-a-nocao-de-pactosuccessorio-de-lege-ferenda/17320>. Acesso em: 21 maio 2019.



TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 35.